

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001597/96-71
Recurso nº. : 15.703
Matéria : IRPF – Exs.: 1990 a 1993
Recorrente : NELSON ZEN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.718

IRPF – LANÇAMENTO – FALTA DE REQUISITOS LEGAIS – NULIDADE- É improcedente exigência tributária que não se ampara num verdadeiro lançamento, como tal entendido aquele que contenha as informações necessárias e imprescindíveis sobre o nascimento da obrigação tributária e não apenas a indicação do quanto devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NELSON ZEN**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001597/96-71
Acórdão nº : 106-10.718
Recurso nº. : 15.703
Recorrente : NELSON ZEN

RELATÓRIO

Contra **NELSON ZEN**, já qualificado nos autos, foi efetuado lançamento complementar de imposto de renda e acréscimos legais, relativo aos exercícios de 1990 a 1993, face ao agravamento da exigência determinado pelo Delegado de Julgamento de Florianópolis, em decisão lavrada no processo nº 10983.000053/95-57, por cópia nestes autos. A exigência resultou agravada diante do refazimento pelo julgador singular de planilhas de recursos e aplicações mensais e consequente apuração de variação patrimonial a descoberto a maior. Os fundamentos legais são mesmos do processo originário.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 45 e 46 em que sustenta ser o Auto de Infração Complementar nulo pelos seguintes motivos:

- a) a decisão recorrida torna-se condicional o que e' inadmissível;
- b) nega o efeito suspensivo do recurso formulado conforme documento de fls. 65 a 67, ainda pendente de julgamento pelo Conselho de Contribuintes;
- c) implica em preterição do direito de defesa, porquanto condicionado ao julgamento pela instância superior em decorrência de recurso (fls. 68 a 91);
- d) eventual lavratura de Auto de Infração Complementar só pode ser determinada pelo Conselho de Contribuintes na apreciação do recurso interposto, uma vez que, a decisão de primeira instância (n-º 020/96) não foi interlocutória, mas definitiva;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001597/96-71
Acórdão nº : 106-10.718

e) em decorrência do efeito vinculante das decisões administrativas e considerando-se que a eficácia da decisão de primeira instância está condicionada à apreciação pelo Conselho de Contribuintes, face ao recurso interposto, não se pode aceitar que a administração lavre reiterados e sucessivos autos de infração com enfoques contraditórios e arbitrários sobre a mesma matéria;

Conclui, por se tratar da mesma matéria constante dos Autos de Infração já impugnados anteriormente, pelo reexame das alegações e fundamentos legais naqueles invocados.

O Delegado de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de ofício para 75%, face ao princípio da retroatividade benigna, e o fez sob os fundamentos assim resumidos (fls. 93):

a) o agravamento da exigência pelo julgador de primeiro grau está previsto no art. 15, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72 e Portaria SRF nº 4.980/94, não importando em nulidade;

b) o agravamento decorre de insuficiência da exigência originária, face às provas apresentadas e tal decisão, tomada em atenção ao princípio da economia processual, não interfere no julgamento do recurso apresentado no outro processo;

c) em sendo este processo decorrente do anterior, as conclusões a que ali se chegou devem ser estendidas a este.

Devidamente garantida a instância por depósito em dinheiro (fls. 113), recorre o autuado a este Conselho em que expende considerações adicionais quanto à nulidade do agravamento da exigência, pendente de julgamento recurso ao Conselho de Contribuintes no processo originário (fls. 102).

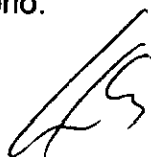


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001597/96-71
Acórdão nº : 106-10.718

Após o recurso, em petição dirigida a este Relator (fls. 117), o Recorrente apresenta cópia do Acórdão nº 102-42.088, da Segunda Câmara, referente ao julgamento do lançamento originário e requer que a decisão ali proferida, pelo cancelamento da exigência, seja estendida ao presente feito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001597/96-71
Acórdão nº : 106-10.718

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Assiste razão ao Recorrente: ao cuidar este processo de agravamento de exigência tributária objeto de outro processo, teve sua sorte irremediavelmente vinculada àquele. Logo, declarada a nulidade do lançamento originário, não poderá este, que lhe é acessório, prosperar.

Com efeito, a relatora na 2ª Câmara do processo conexo, a ilustrada Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, que hoje honra com sua presença esta 6ª Câmara, fez uma criteriosa análise do CTN e da lei processual administrativa para concluir:

“Uma vez, que o procedimento adotado para formalização da exigência tributária, consubstanciada no primeiro auto de infração, era incompleto, em obediência ao princípio da legalidade, deveria o referido auto ser cancelado, proporcionando a administração a oportunidade de providenciar o lançamento de acordo com regras fixadas pela legislação tributária.

A posição assumida pela autoridade julgadora de primeira instância revela-se, aparentemente, contraditória. Em seus fundamentos reconhece que o primeiro lançamento ESTAVA INCORRETO, faltando inclusive demonstrativos que proporcionassem ao contribuinte o direito de exercer sua defesa e, mesmo assim, **anula o segundo lançamento; mantém parcialmente o primeiro, utilizando-se dos dados apurados nos demonstrativos que integram o segundo auto de infração.**

Ora, se o segundo lançamento foi cancelado porque infringiu as normas processuais definidas pelo Decreto nº 70.235/72, muito mais razão havia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001597/96-71
Acórdão nº : 106-10.718

para cancelar o primeiro, já que a matéria tributável estava apurada de maneira incorreta. Fato este, aliás, declarado às fls. 292, na solicitação de diligência [...].

Ao reconhecer que a ausência dos dados solicitados estava impedindo a apreciação da matéria discutida, indiretamente, confirmou que o impugnante não teve o seu direito de ampla defesa garantido.

Isto leva-me a presumir, que a intenção do Auditor do Tesouro Nacional, lotado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi a de querer aperfeiçoar um lançamento que, reconhecidamente, estava em desacordo com a normas legais aplicáveis a espécie.

Se a forma de apuração da matéria tributável não era apropriada, adotar os dados inseridos nos demonstrativos que fundamentam o segundo auto de infração, não retifica o primeiro. Pelo contrário, confirma a sua inadequação ao fim a que se destinava, ou seja constituição do crédito tributário."

O entendimento da Conselheira coincide com o que tive oportunidade de externar ao proferir o voto condutor do Acórdão nº 10.469, de 14.10.98, do qual extraio, por pertinente, o seguinte trecho:

"Afastados, por imprestáveis, os levantamentos que suportavam o lançamento inicial, o correto seria o afastamento também deste e sua substituição por outro que traduzisse o acréscimo patrimonial apurado na decisão de primeiro grau. Mas aí lavrou o julgador em equívoco: manteve intocada a exigência inicial, no valor do crédito tributário ali apurado, e considerou agravamento tão-só a diferença a maior entre o valor do crédito tributário calculado sobre a nova base e o valor originário (fls. 180).

Nessas condições, a nova exigência não se ampara num verdadeiro lançamento, que contenha as informações necessárias e imprescindíveis sobre o nascimento da obrigação tributária e não apenas a indicação do quanto devido. A denominada notificação de lançamento de fls. 182 evidencia claramente essa carência: nela não encontramos menção a fatos geradores e bases de cálculo."

A lei processual administrativa, em sua redação atual, dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001597/96-71
Acórdão nº : 106-10.718

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

No processo sob apreciação, vemos que a norma transcrita foi duplamente desrespeitada: imposto de renda do mesmo exercício e com base no mesmo fato (acréscimo patrimonial a descoberto) é objeto de dois lançamentos distintos e o segundo não vem instruído com a documentação pertinente, que se refere às duas exigências (a original e a agravada) somadas.

Este equívoco traz outra consequência obstativa ao normal desenvolvimento da lide. Na espécie, foi afrontado o princípio da autonomia do processo, segundo o qual os autos devem conter em si todos os elementos necessários à solução do litígio. Aqui, não é possível o contribuinte defender-se, nem esta Câmara pronunciar-se, sem recorrer a prova que, a rigor, pertence a outro processo, aquele do qual este foi desmembrado. E as lides sequer tiveram tramitação conjunta, como se recomendaria para processos unidos pela conexão: a mesma matéria o contribuinte deveria arguir, na originária, em fase de recurso, nesta, no momento da impugnação. Este descompasso é suscetível de provocar, em tese, efeitos processuais indesejáveis; no limite, a nulidade de ambos os processos.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento complementar objeto do presente processo.

Sala de Sessões-DF, em 17 de março de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001597/96-71
Acórdão nº : 106-10.718

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24.4.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL